



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Controladoria Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/CGM DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre procedimentos para Reconhecimento de Dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG).

A Controladoria Geral do Município de Formiga, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2.000, arts. 73 e 81 da Constituição Mineira; conjugado com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/1964 e 8.666/1993, Lei Orgânica Municipal e por fim, o Decreto Municipal nº.3.892, de 09 de abril de 2008.

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcie pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitos em regime de adiantamento”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666, de 1993, ao fornecer o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e inoccorrência no enriquecimento sem causa,

CONSIDERANDO - Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria – aquelas cujo o empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;

CONSIDERANDO Restos a Pagar com prescrição interrompida – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Controladoria Geral do Município

CONSIDERANDO Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o Reconhecimento de Dívida de exercício anterior e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente, fundamentado no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal Direta e Indireta, ordenador da despesa, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 3º. É causa prejudicial ao pedido de Reconhecimento de Dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente (**item 1** - do Manual de Orientação Técnica - MOT/CGM nº 001/2021)

Art. 4º: O Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida deve ser autuado na forma disciplinada no Manual de Orientação Técnica - MOT/CGM nº 001/2021 e instruído com:

I – memorando de solicitação do interessado, do setor ou do órgão que tem interesse no reconhecimento da dívida (**item 2** da MOT/CGM nº 001/2021);

a) no memorando dever conter minuciosa descrição do produto, tamanho, período de fornecimento. Para os serviços fornecer uma completa descrição do serviço prestado, circunstâncias, época do fornecimento, bem como os documentos contábeis que comprovem a sua liquidação;

b) a autuação do processo com Administrativo de Reconhecimento de Dívida inicia-se com esse memorando.

II – despacho do Gestor da Secretaria ou Autarquia Municipal, (ordenador da despesa) manifestando pela abertura do Processo Reconhecimento de Dívida (**item 3** da OT/CGM nº 001/2021);

III – declaração de existência Orçamentária, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer, se for o caso;

IV – declaração de disponibilidade Financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício;

V – cópia do memorando, protocolado na Procuradoria Municipal, pelo Gestor ordenador de despesa, do setor ou órgão da Administração Pública Municipal Direta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Controladoria Geral do Município

Indireta, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, solicitando o **parecer jurídico** acerca do reconhecimento da dívida. Sendo que, anexo a solicitação do parecer jurídico deverá conter:

a) cópia do memorando que solicitou a abertura do Processo de Administrativo de Reconhecimento de Dívida;

b) a solicitação do parecer jurídico deverá está fundamentado e complementando todas as informações faltosas ao pedido de abertura, bem como, todos os demais documentos que comprovem o acordo e o respectivo cumprimento da obrigação por parte do credor/fornecedor, para subsidiar o feita do parecer jurídico pela Procuradoria Municipal;

c) no memorando deverá conter ainda, a justificativa do titular do órgão ou entidade, Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, contendo, no mínimo:

1- os motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;

2- em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o requerimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não fazê-lo naquele exercício.

d) o Parecer Jurídico, item obrigatório, art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – declaração do particular interessado de que o crédito objeto do reconhecimento de dívida, não se encontra judicializado;

VII – documentos relativos à habilitação jurídica, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – documentos relativos à regularidade fiscal, relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

IX – a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pelo órgão Administração Pública Municipal Direta ou Indireta ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;

X – o atesto em cada comprovante, do recebimento do material ou serviço por servidor do órgão ou entidade;

XI – documentos que comprovam a liquidação da despesa nos termos dispostos no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam:

a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

b) nota de empenho, se houver;

c) os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Controladoria Geral do Município

XII – pesquisa de preços, atestada por servidor do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado;

XIII – declaração do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta ou do contador, de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

XIV – **Termo de Reconhecimento de Dívida**, contendo, no mínimo:

- a) número do processo administrativo;
- b) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- c) nome completo do credor;
- d) CNPJ do credor;
- e) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;
- f) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;
- g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 5º. O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pelo Gestor, ordenador da despesa, do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço.

§ 1º. O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do parecer jurídico de que trata a alínea “d”, inc. V do art. 4º desta IN.

§ 2º. O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida.

Art. 6º. A regularidade do procedimento administrativo de Reconhecimento de Dívida dependerá das seguintes providências, pelo Gestor do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta:

I – o gestor, ao admitir o reconhecimento de dívida, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à contratação fora dos parâmetros da Lei De Licitações e Contratos Públicos, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade, pela realização da despesa com infração à norma legal.

II – o princípio da economia rege o procedimento de reconhecimento de dívida, devendo constar comprovante de pesquisa no mercado, de ao menos outros 2 (dois) possíveis fornecedores, com os preços praticados para a comercialização de produtos ou serviços idênticos ao objeto do reconhecimento sob discussão; podendo serem utilizados valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Controladoria Geral do Município

apurados em licitações do próprio ente ou de outras unidades administrativas, desde que as características do bem adquirido ou do serviço prestado sejam comparáveis.

Art. 7º. Os autos originais do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida devem ser encaminhados para manifestação e parecer da Controladoria Geral do Município (CGM).

Art. 8º. Após o parecer da CGM, encaminhar em forma de memorando solicitando o pagamento, para a Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, a cópia integral dos autos, a cópia original das Notas Fiscais e a segunda via original do Termo de Reconhecimento de Dívida e do Despacho; assinada pelo Gestor, ordenador de despesa.

a) juntar autuado e numerado aos autos, a cópia do memorando de solicitação do pagamento encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) após a juntada nos autos o documento do *caput* deste artigo, encaminhar memorando para Controladoria Geral do Município, com todas as cópias autuadas no processo, a partir do parecer da Controladoria, até a cópia do memorando de solicitação de pagamento encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Os autos originais do Processo de Reconhecimento de Dívida deverão permanecer arquivados no órgão de origem, por no mínimo 10 (dez) anos, vedado o descarte sem comunicação oficial a CGM, nos termos da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º. Encaminhar para o Chefe do Poder Executivo, cópia do Termo de Reconhecimento de Dívida e do Despacho; assinada pelo Gestor, ordenador de despesa e cópia do memorando de solicitação de pagamento encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda, para ciência.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 11/03/2021.

Formiga (MG), 11 de março de 2021.

Eugenio Vilela Junior
Prefeito Municipal

Daiane Leal Faria
Controladora Municipal

Kélia Aparecida Aguiar Silva
Corregedora Municipal